



As comissões,
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

PROJETO DE LEI Nº 51 /2021

Proc. 266/21 Fls. 02
Rubrica: [assinatura]

Câmara Municipal da Estância
Turística de Tremembé

Protocolo Nº 1619

Data 05/11/21

“Dispõe sobre a isenção tributária referente ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU de igrejas de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos ou alugados e dá outras providências”.

Art. 1º – Ficam isentos do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, no Município da Estância Turística de Tremembé, os imóveis que sejam cedidos por comodato ou alugados, comprovados por documentação, onde estejam instalados templos religiosos de qualquer culto.

Parágrafo Único. – A isenção poderá ser parcial quando o imóvel tiver parte de sua área destinada para outro uso.

Art. 2º – Poderão beneficiar-se desta Lei os templos religiosos que preencherem os seguintes requisitos:

I - possuir inscrição no CNPJ;

II - possuir Estatuto e Ata de posse da atual Diretoria;

III - cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contratos cláusula referindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ÀS COMISSÕES

em 08/11/21

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
TREMOMBÉ, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Anderson Godoi
Presidente

RICARDO TOLEDO
VEREADOR

Aprovado em DISCUSSÃO ÚNICA
Sala de Sessões 12/11/2021
Presidente
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Proc. <u>266/21</u>	Fis. <u>03</u>
Rubrica: <u>Dep</u>	

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei nº 51, de autoria do Presidente Anderson Aparecido de Godoi e do Vereador Ricardo Alexandre de Toledo, que visa ecoar mandamento Constitucional no âmbito Municipal – Imunidade Tributária de Templos Religiosos, especificamente no âmbito do Município de Tremembé-SP e dá outras providências, conforme entabulado.

Primeiramente pondera-se prudente fazer breve análise sob o aspecto formal do Município com ente federativo e sua efetiva participação na República Brasileira, bem como, de forma resumida, seu cotejo na legislação pertinente.

Historicamente o Município, enquanto unidade político-administrativo, surgiu com a república romana, interessada em manter a dominação pacífica das cidades conquistadas pela força dos exércitos. Sua origem, mais de natureza sociológica do que política advém do espírito associativo do homem e de suas relações de vizinhança.

E neste contexto o legislador constitucional apresentou as competências comuns e exclusivas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dentre as áreas de atuação comuns destacam-se: cuidar da saúde e da assistência, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; proporcionar acesso à cultura, à educação, à liberdade de religião etc.

Sob esta ótica, destaca-se que o modelo Federativo brasileiro cooperativo, chamada de pacto federativo. Ele sinaliza que a regulamentação do texto constitucional, que deve garantir a totalidade da autonomia municipal.

Nesta esteira de entendimento, a Lei Orgânica Municipal traz em seu bojo, além da organização administrativa do Município, a estruturação do Poder Legislativo municipal, definindo a diversificação normativa, que não existia nas leis organizacionais outorgadas pelo Estado, como consequência do efetivo exercício do conceito de Estado Democrático de Direito.

Importante frisar que quando o assunto é a competência municipal, a Carta Magna também os definiu. Dentre eles: legislar sobre assuntos de interesse local; organizar e prestar os serviços de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

De bom alvitre os ensinamentos do professor André Ramos Tavares, que todos os componentes do Estado Federal (sejam estados, distritos, regiões, províncias, cantões ou municípios) encontram-se no mesmo patamar hierárquico, ou seja, não há hierarquia entre as diversas entidades, ainda que alguma seja federal e outras estaduais ou municipais. Este Estado Federal é uma pessoa jurídica constituída por entes federados, os quais aderem a um vínculo indissolúvel, integrando-o, onde nasce a federação. TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 821.

A repartição de competências é a faculdade de agir em relação a determinados assuntos, com possibilidade desempenhar certos serviços públicos onde há previsão de atribuições expressas a determinado ente e a residual a outros, conforme salienta Luiz Alberto David Araújo. ARAUJO, Luiz Alberto David. Características Comuns do Federalismo. IN: Por uma Nova Federação, p. 43.

E nesta divisão entre os entes federativos, vale citar que (obr.cit. 711) a competência para tratar de assuntos de interesse predominantemente local, foi atribuída aos Municípios (art. 30, I, CF); e, a competência residual para tratar de assuntos de interesse regional ficou a cargos dos Estados (art. 25, CF). O Distrito Federal, em razão de sua natureza híbrida, foi lhe atribuído competência para tratar de assuntos de interesse regional e local (art. 32, § 1º, CF).

Assim, com o advento da Carta Magna de 1988, o Município teve reconhecida sua natureza jurídica de ente federado, passando a estrutura federativa do Estado do Brasil.

Oportuno mencionar que aqui não existe vício de iniciativa. Sob a infundada alegação de seu nascimento vir da Casa de Leis. Ao contrário, a competência do Poder Legislativo é de rigor, vez que o assunto é abroquelado já na Lei Suprema de nosso Estado. E não há que se falar em renúncia de receita, pois já existe a imunidade tributária, apenas almejamos aperfeiçoar em nosso Município.

Ainda que en passant, não há como esquecer as lições Charles-Louis de Secondat – mais conhecido como Barão de Montesquieu, inovando no pensamento mundial, propondo a repartição dos poderes existentes, de forma absolutória, na célebre “tripartição dos poderes” – Executivo, Judiciário e Legislativo.

Proc. 266/21	Fis. 04
Rubrica:	pp



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

E mais, sua convivência pacífica pela “cooperação entre os três poderes”, consignada primitivamente por Immanuel Kant, em sua primorosa obra “A Doutrina do Direito”, publicada pelos idos de 1797.

E alicerçado sob tais considerações, repita-se, colaboração e controle recíproco entre os poderes, segundo escol do Jurista Oscar Joseph de Plácido e Silva, não há sobreposição, domínio ou subordinação entre os poderes estabelecidos, perpetuando o consagrado conceito “checks and balances”, em nosso arcabouço jurídico como ferramenta motriz de controle e harmonia entre os poderes.

Desta feita, reitera-se a ausência de vício de iniciativa devendo os Poderes Executivo e Legislativo, de forma harmônica, deliberar da melhor forma possível o mens legis o que a própria Constituição entalhou. Assim, há que se falar em renúncia de receita, vez que já expresso impeditivo legal, externado pela mencionada imunidade tributária, a saber:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - Instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Proc. 260/21	Fis. 05
Rubrica:	PP



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Destarte, podemos concluir que o Projeto de Lei, ora apresentado, é legítimo e essencial para que possa existir em nosso Município perfeita simetria constitucional, sem que isso existe invasão de competência aos demais entes federativos, como demonstrado na argumentação encimada. Sendo em última análise, instrumento válido em todo território Municipal, notadamente por abranger todas as religiões devidamente constituídas e por existir permissivo constitucional nesse sentido.

Tremembé, 08 de novembro de 2021.

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
TREMembÉ, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.**


**ANDERSON GODOI
PRESIDENTE**

**RICARDO TOLEDO
VEREADOR**

Proc. 266/21 Fis. 06

Rubrica: 